

#### **PARECER - COJU**

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 09278/2025

Ementa: Contratação, com fundamento no caput do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 - inexigibilidade de licitação -, do Curso sobre Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços. Análise e manifestação.

Senhor Assessor-chefe em substituição,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de 3 (três) vagas no **Curso sobre Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços**. A solicitação apresenta as seguintes informações:

Unidade solicitante: Seção de Análise e Liquidação (SEALI)

#### Servidores participantes:

Nome	Cargo/Função		
Maria Ângela Alves de Oliveira	Analista Judiciária - Contabilidade (Requisitada)		
Carlos Inácio de Souza	Técnico Judiciário - Área Administrativa		
Gustavo Araújo de Morais	Analista Judiciária - Contabilidade/Chefe NUOF		

Instituição promotora: Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

Período de realização: de 25 a 29 de agosto de 2025.

Carga Horária Total: 20 horas.

Modalidade: on-line ao vivo.

Valor:

Órgão	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário
CNJ	R\$ 7.500,00	3	Online	20h	R\$ 2.500,00

2. A contratação pretendida justificou-se nos seguintes termos:

#### Solicitação de participação em evento externo (2224773)

1. Qual a situação que comprova a necessidade da capacitação ou o problema que se pretende solucionar com esta ação de capacitação?

A inscrição no curso visa fornecer conhecimento teóricos e práticos relativos às inovações trazidas pelas legislações que tratam da Substituição Tributária e da Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais, evidenciando as situações específicas de cada bem e serviço, bem como relativos à forma de calcular e Reter Tributos nos Pagamentos à Pessoa Jurídica e Física/Autônomos - INSS - IRRF(PJ e PF) - PIS/PASEP - COFINS - CSLL e ISS e a aplicabilidade nos Órgãos Públicos, conhecimentos indispensáveis para o serviço cotidiano da SEALI (sendo uma servidora requisitada e um servidor com ingresso no órgão referente ao último concurso - posse em 2025), bem como da verificação de procedimentos/apoio relativos à NUOF.

Ademais, com a participação no curso os servidores serão capazes de calcular, reter e analisar tributos relativos às contratações deste Conselho, o que trará benefícios diretos para melhor desempenho de suas atribuições.

O risco vinculado à não participação no curso está na dificuldade do servidor desempenhar suas atribuições conforme o esperado.

(Este campo visa demostrar o que levou a unidade/servidor buscar a contratação da ação de capacitação, podendo ser indicados outros aspectos para além da lista exemplificativa acima.)

É o relato do essencial.

# DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

3. Preliminarmente, destaca-se o presente parecer limita-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021. Assim, não se manifestará sobre aspectos técnicos, metodológicos ou de conveniência administrativa.

#### Lei n. 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de

preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos

- 4. A manifestação baseia-se unicamente nos documentos constantes nos autos até a presente data, razão pela qual eventuais alterações ou acréscimos deverão ser submetidos a nova análise.
- 5. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista de verificação COJU 2254543 sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

#### DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 6. Pois bem, a inexigibilidade é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a competição, desde que sejam preenchidos os requisitos legais, em determinadas situações.
- 7. O caso em análise refere-se à contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, situação prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC), que assim assevera:

#### Lei n. 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

- § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 8. Desse modo, tendo em vista os dispositivos transcritos, verifica-se que a contratação na forma pretendida inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

#### DOS NORMATIVOS QUE REGEM A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 9. Acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, faz-se necessário observar a Lei n. 14.133/2021<sup>[1]</sup>, as Instruções Normativas n. 89/2022<sup>[2]</sup> e n. 35/2015<sup>[3]</sup>, o disposto nos Despachos DG 1589472<sup>[4]</sup> e 1560149<sup>[5]</sup>, e o entendimento prolatado no Parecer AJU 1487906<sup>[6]</sup>.
- 10. Ademais, consigne-se, desde já, que não foi adotado nos autos o Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de instrutores para cursos de capacitação pessoal, tendo em vista a sugestão desta Assessoria de suspender sua utilização até a atualização do referido parecer, em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Parecer AJU 1444800).

### DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- 11. Em atenção às orientações e normativos citados acima, constata-se que o processo de inexigibilidade de licitação fundamentado na alínea "f" do inciso III do art. 74 da NLCC deve ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:
- 12. Quanto à elaboração de Documento de oficialização da demanda (DOD), embora o inciso I do art. 72 da NLLC exija que os autos sejam instruídos com o DOD, documento que indica a necessidade da unidade demandante de contratar a ação de treinamento ou aperfeiçoamento, não consta documento com essa denominação nos autos. Todavia, entende-se que o formulário de Solicitação de Participação em Evento Externo 2224773 suprem o referido documento, uma vez que contém todas as exigências necessárias para caracterização da demanda.
- 12.1. No que concerne à previsão da contratação, entende-se que a demanda está prevista, ainda que de forma geral, no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 (processo SEI 12279/2024 planilha 2239653, item 159).
  - 13. Quanto à estimativa da despesa e justificativa do preço, a SEDUC informa que:

### Informação SEDUC 2230374

(...)

12. O valor negociado para o CNJ ficou **de acordo** com o valor médio do mesmo evento, cobrado pela empresa, em relação a outras instituições públicas, conforme tabela abaixo:

Evento a ser contratado						
Órgão	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário	
CNJ	R\$ 7.500,00	3	Online	20h	R\$ 2.500,00	
Mesmo evento ofertado a outras instituições públicas - comparação de preços (2229513)						
Instituição	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário	
Grupamento de Apoio de Brasília	R\$ 2.500,00	1	Online	20h	R\$ 2.500,00 (NE 349_2025)	
Grupamento de Apoio de Brasília	R\$ 2.500,00	1	Online	20h	R\$ 2.500,00 (NE 355_2025)	

Grupamento de Apoio de	R\$ 2.500.00	1	Online	20h	R\$ 2.500,00 (NE 352 2025)
Brasília	K\$ 2.500,00	1	Online	2011	R\$ 2.500,00 (NE 352_2025)

13.1. Quanto à compatibilidade dos valores cobrados com os praticados no mercado, observa-se que a empresa apresentou três Notas de Empenho referentes à inscrição de servidores do Grupamento de Apoio de Brasília em cursos promovidos pela ABOP (SEI n. 2229513). No entanto, tais Notas de Empenho não especificam a que cursos se referem os custeios, tampouco informam a carga horária ou a modalidade das capacitações. Diante disso, recomenda-se a juntada das respectivas notas fiscais, com a descrição dos serviços prestados, a fim de comprovar que os valores cobrados pelo curso pretendido são compatíveis com os precos praticados no mercado.

13.2. Em relação à pesquisa de mercado, observa-se que a unidade demandante não apresentou, no item 5 do formulário de solicitação de participação em evento externo (SEI n. 2224773), informações específicas acerca da realização dessa etapa. Contudo, embora não tenha se pronunciado expressamente sobre o tema no processo, a unidade juntou aos autos propostas de cursos similares (SEI n. 2224768), das quais se depreende que o valor da hora-aula da instituição escolhida é inferior ao praticado por outras ofertantes. Tal informação foi confirmada pela SEDUC, que, por meio da Informação SEI n. 2230374, afirmou:

#### Informação SEDUC 2230374

(...)

4.1. Além disso, a unidade demandante realizou pesquisa de mercado e identificou outros cursos semelhantes (2224768). Entretanto, os treinamentos identificados apresentam valor da hora-aula superior, conforme tabela comparativa abaixo:

Curso	Carga horária	Modalidade	Data	Valor unitário	Valor da hora-aula por pessoa
Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública	21h	Presencial	27 a 29 de agosto de 2025	R\$ 3.890,00	R\$ 185,23
Domine as Retenções de Tributos na Adm. Pública Federal, Estadual e Municipal	20h	Online	4 a 6 de agosto de 2025	R\$ 2.590,00	R\$ 129,50
Curso sobre Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços	20h	Online	25 a 29 de agosto de 2025	R\$ 2.500,00	R\$ 125,00

14. Salienta-se que a SEDUC ressaltou, na Informação 2230374, que "não há previsão de realização de evento interno com o mesmo conteúdo programático no corrente ano, tendo em vista que as capacitações planejadas para o ano de 2025 serão realizadas conforme estabelecido no Projeto Pedagógico Institucional - PPI 2024/2025 (1750041)".

15. Em relação à disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, a SEPOR indicou, no Despacho 2252024, que:

### Despacho SEPOR 2252024

- 1. Informo a Vossa Senhoria que há disponibilidade orçamentária no **Programa de Trabalho** 02.032.0033.21BH.0001 Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias e no **Plano Orçamentário** Capacitação de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça.
- 2. Emitiu-se a Adequação de Despesa nº 450/2025 (2252011) em atenção à Informação SEDUC 2230374.
- 16. No que se refere à comprovação de que a contratada atende aos requisitos de habilitação e qualificação exigidos, constam nos autos os seguintes documentos: Proposta Comercial (SEI n. 2224590), Estatuto Social (SEI n. 2228838), certidões do SICAF, CADIN e TCU, declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e certidão negativa de feitos relativos à falência (SEI n. 2229510), Ressalta-se, contudo, que permanece pendente a apresentação da certidão negativa de débitos com o Distrito Federal.
- 16.1. Recomenda-se a realização de nova verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa antes da formalização da contratação, tendo em vista que algumas das certidões apresentadas encontram-se vencidas e outras próximas do vencimento.
- 17. Quanto à justificativa para a escolha da pretensa contratada, destacam-se as informações constantes no Despacho SEALI n. 2226320 transcritas abaixo —, as quais foram analisadas pela SEDUC na Informação SEI n. 2230374. Ademais, a SEDUC ressaltou que os servidores indicados não estarão de férias ou em licença para capacitação durante o período do evento, tampouco participaram, nos últimos seis meses, de capacitação similar custeada pelo CNJ.

#### Despacho SEALI n. 2226320

### 7. É possível afirmar que a ação de capacitação é singular?

Não. No entanto, a empresa apresenta declaração de notória especialização (página 2, doc. 2224597) e conforme item 5, página 4 do Proposta Comercial ABOP (2224590) apresenta a fundamentação para a contratação. Ademais, realiza treinamentos há diversos anos para a Administração Pública, inclusive para o CNJ, tendo uma aceitação e capacitação comprovada. Ademais, o período de realização do curso em relação ao cronograma/agenda dos participantes é compatível e, possivelmente, ocorrerá dificuldades para adequação em datas distintas.

# Informação SEDUC 2230374

4.2. Sobre a natureza singular da capacitação, a unidade demandante expõe (2226320, itens 7 e 8):

"A empresa apresenta declaração de notória especialização (página 2, doc. 2224597) e conforme item 5, página 4 do Proposta Comercial ABOP (2224590) apresenta a fundamentação para a contratação. Ademais, realiza treinamentos há diversos anos para a Administração Pública, inclusive para o CNJ, tendo uma aceitação e capacitação comprovada. Ademais, o período de realização do curso em relação ao cronograma/agenda dos participantes é compatível e,

possivelmente, ocorrerá dificuldades para adequação em datas distintas. Por que trata-se de uma instituição renomada, fundada em 1974, que promove treinamentos e eventos de aperfeiçoamento, atuando na criação, divulgação, aplicação e desenvolvimento de novas técnicas, conceitos, procedimentos e normas no campo orçamentário e correlatos. Além de reciclar e capacitar os profissionais da área contábil, administrativa nas áreas de planejamento, orçamento e áreas afins, de todos os poderes e níveis de governo".

4.3. Quanto à **notória especialização** dos instrutores e da empresa promotora do evento, a unidade demandante afirma (2226320, item 9):

"Esse treinamento é realizado pela instituição há diversos anos para a Administração Pública, inclusive para o CNJ, tendo corpo docente de elevada capacitação técnica".

4.3.1. Também foi incluída a declaração de notória especialização 2236105.

5. Informa-se, adicionalmente, que conforme a solicitação de participação em evento externo juntada a este processo (2224773), os(as) servidores(as) não estarão de férias ou licença capacitação no período do evento nem participaram, nos últimos seis meses, de capacitação similar custeada pelo CNJ, o que cumpre o estipulado no inciso II, art. 19, IN 35/2015.

18. Pontua-se que a substituição do termo de contrato por nota de empenho, tal como proposto pela SEDUC na Informação 2180708, deve observar os parâmetros fixados pelo Senhor Diretor-Geral no Despacho 1589472, nos autos do Processo 04869/2023, em discussão acerca da possibilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho na contratação direta por inexigibilidade, cujo valor seja inferior aos limites do artigo 72, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2023. Consta da referida deliberação:

### Despacho DG 1589472

(...)

- 3. Não obstante, a AJU, tendo em vista o disposto nos itens 13 a 15 do referido opinativo, encaminhou os autos a esta Unidade para definir o entendimento acerca da possibilidade, ou não, de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente e para as futuras contratações em que o valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), com fundamento na ON n. 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições.
- 4. Pois bem. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente contratação, esta Unidade entende pela desnecessidade de formalização de contrato para execução do objeto em epígrafe, podendo ser substituído por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, mostrando-se proporcional às especificidades desta contratação e das obrigações impostas, visto que o valor da contratação em tela é inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II). Não obstante, tendo em vista que haverá a substituição do contrato por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, os contratados deverão tomar ciência do inteiro teor das obrigações constante no Termo de Referência.
- 5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.

(...)

#### Informação SEDUC 2180708

(...)

16. Por fim, cumpre salientar que a Nota de Empenho substituirá o termo de contrato, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de servico (**Grifo nosso**):

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Il - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor (Grifo nosso).

(...)

- 19. Diante da especificidade da contratação pretendida nestes autos, entende-se inaplicável a exigência de Termo de Referência, pois se trata de contratação de participação em evento externo cuja temática, conteúdos, palestrante e outros aspectos inerentes são definidos pela entidade organizadora, os quais foram avaliados pela unidade demandante da participação no evento, que consignou que o evento atende à sua necessidade. Ademais, o artigo 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 prevê a elaboração de Termo de Referência, se for o caso, a indicar que a sua elaboração pode ser pontualmente afastada a depender das peculiaridades da contratação direta pretendida.
- 19.1. Adicionalmente, conforme frisado no Parecer AJU n. 1444800, nos autos do Processo n. 09183/2022, em que se discutiu o novo fluxo de contratações de eventos de capacitação, se a Solicitação de Participação em Evento Externo contiver, na essência, as informações exigidas para o termo de referência, este pode ser dispensado.
- 20. Pelas mesmas razões, tampouco se considera necessária a juntada de Estudos Preliminares para a contratação pretendida, sendo de se mencionar ainda que, nos autos do Processo n. 02333/2023, em que se suscitou a possibilidade de se afastar a exigência de Estudo Preliminar nas contratações por inexigibilidade de licitação, a Diretoria-Geral, mediante o Despacho n. 1560149, se manifestou pela dispensa do ETP, nos seguintes termos (negritou-se):
  - 1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de Coordenadora Pedagógica sem vínculo com a Administração, para auxiliar na elaboração e condução do curso sobre PjeCor (Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias), por inexigibilidade.
  - 2. Conforme Despacho SAD 1557998, a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela "dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração."

- 3. Diante do exposto, levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, manifesto concordância com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.
- 4. Por fim, em atenção referido despacho, encaminhem-se os autos à Coordenadora de Projetos da Corregedoria Nacional de Justiça (COGP), para os ajustes no Termo de Referência propostos no Parecer 1540797 e no Despacho SEEDI
- 5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência.
- 21. No que concerne à eventual análise de riscos da contratação e a eventual possibilidade de se preverem penalidades para o caso de eventual descumprimento contratual pela futura contratada, salvo melhor juízo, entende-se que o caso concreto não apresenta riscos relevantes que possam comprometer a execução contratual, bem como entende-se que o caso concreto não comporta cláusulas sancionatórias, considerando-se que o evento é oferecido ao público em geral para tantos quantos queiram dele participar, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, e, entre estas, públicas ou privadas.
- 21.1. Vale dizer, não se trata de contratação construída nos moldes tradicionais, em que a Administração define suas necessidades para que as empresas atuantes no mercado manifestem interesse em celebrar contrato administrativo, com a definição de direitos e deveres específicos, fundados na supremacia do interesse público sobre o privado.
- 21.2. No caso concreto, um evento é organizado por uma entidade privada que o oferece ao público, e a Administração, querendo que seus servidores participem, adota as providências internas mínimas necessárias a garantir a segurança da contratação (regularidade fiscal e trabalhista da organizadora; razão de sua escolha pela Administração; atendimento do conteúdo do evento aos interesses da Administração), as quais se mostram adequadas para salvaguardar os interesses legítimos da Administração.
- 21.3. Desse modo, entende-se inaplicável ao caso a previsão de penalidades por descumprimento contratual, na forma do artigo 155 da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da incidência da legislação consumerista nos casos previstos na Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- 22. Ademais, nos termos da IN CNJ n. 35/2015, o Diretor-Geral é a autoridade competente para autorizar a realização de eventos externos
- 23. Por fim, salienta-se que o ato que autoriza a contração direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, destacados os itens 13.1, 16 e 16.1 deste Parecer, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à Seção de Educação Corporativa para prosseguimento.

É o parecer.

Jaqueline Cardoso Cruz Borges

### Assessora Jurídica

À Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à Secão de Educação Corporativa,

Estou de acordo com os termos do presente parecer. Encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Rodrigo Moraes Godov

Assessor-Chefe em substituição AJU/DG/CNJ

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica; II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

<sup>[1]</sup> Lei n. 14.133/2021

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- II a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho

- VI o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
  § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
- § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação;

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante

- § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orcamentários com o compromisso a ser assumido:
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
  III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato
- § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omis

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo

pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses
- 1 licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação:

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

- III aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior. § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de
- um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (...)

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

#### [2] Instrução Normativa CNJ n. 89/2022

Art. 3º As contratações do CNJ deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à administração a realização de contratação sem prévia inclusão no referido plano.

Art. 10. Os riscos envolvidos na contratação deverão ser identificados, avaliados e acompanhados desde o planejamento da contratação até a execução contratual, conforme Manual de Gestão de Riscos deste Conselho.

§ 1º Somente serão objeto de avaliações os riscos considerados relevantes e que possam impactar a tomada de decisão.

2º A Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral analisará os riscos das novas contratações do CNJ que superem o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) anual.

§ 3º Ato do Diretor-Geral poderá atualizar o valor informado no parágrafo anterior até o limite máximo do reajuste verificado na Lei Orçamentária Anual.

### [3] Instrução Normativa CNJ n. 35/2015

Art. 10. Os eventos internos serão previamente autorizados pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. A competência para autorizar a participação dos servidores em eventos internos é do titular da Unidade.

Art. 11. A área de Gestão de Pessoas é responsável pelo planejamento, organização e acompanhamento dos eventos internos do CNJ.

Parágrafo único. Os eventos internos são planejados com base na definição das necessidades de treinamento e desenvolvimento e nas competências das unidades organizacionais do Conselho, ou a partir de demandas identificadas pela área de Gestão de Pessoas.

## [4] Processo 04869/2023 - Despacho-DG 1589472

5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de a

[5] Processo 02333/2023 - Despacho-DG 1560149

- 2. Conforme Despacho SAD 1557998, a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela "dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração."
- 3. Diante do exposto, levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, manifesto concordância com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.

#### [6] Processo 11982/2022 - Parecer AJU 1487906

- 10. Ante o exposto, entende-se que a recomendação expressa no Parecer AJU 1080846, no sentido de exigir nos instrumentos substitutivos do contrato as cláusulas necessárias aptas a autorizar eventual prorrogação, mantém-se válida para as novas contratações firmadas com fundamento na Lei n. 14.133/2021. Dessa forma, considerando as disposições dos artigos 89, §2° c/c 92 e 95, §1°, infere-se que a mera previsão na Nota de Empenho de que a contratação se vinculará ao Aviso de Dispensa Eletrônica não é suficiente para suprir a necessidade da previsão de cláusulas a respeito da prorrogação.
- 11. Recomenda-se, assim, incluir um anexo ao instrumento substitutivo, ou, se for o caso, preencher no campo de descrição da Nota de Empenho, informações sobre a contratação contemplando, por exemplo, além dos prazos de vigência e execução, o objeto e suas especificações, as obrigações gerais e sanções previstas para a hipótese de mora e inadimplemento.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY**, **ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 14/07/2025, às 17:38, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE CARDOSO CRUZ BORGES, TÉCNICA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA, em 14/07/2025, às 18:04, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador 2254546 e o código CRC 3BE48447.

09278/2025 2254546v13